



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS                                  |     |        |          |       |
|----------------------------------------------|-----|--------|----------|-------|
| As três séries                               | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série                                  | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| A 2.ª série                                  | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| A 3.ª série                                  | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$                     |     |        |          |       |
| Preço avulso — por página, \$50              |     |        |          |       |
| A estes preços acrescem os portes do correio |     |        |          |       |

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## «DIÁRIO DA REPÚBLICA»

### ASSINATURAS PARA 1976

Para atenuar as vultosas despesas de correio, muito agravadas a partir de meados do ano findo, tornou-se indispensável acrescentar aos preços das assinaturas, que não foram aumentados, os valores correspondentes a esses agravamentos.

| Assinaturas                  | Correio |           |
|------------------------------|---------|-----------|
|                              | Anual   | Semestral |
| 1.ª, 2.ª ou 3.ª série .....  | 150\$00 | 80\$00    |
| Duas séries diferentes ..... | 240\$00 | 130\$00   |
| Completa .....               | 300\$00 | 170\$00   |
| Apêndices .....              | 20\$00  | -         |

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Portaria n.º 368/76:

Aprova o Regulamento dos Conselhos das Armas e Serviços do Exército.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 372/76, de 19 de Maio, que fixa disposições relativas ao pessoal que tenha prestado serviço nos gabinetes ministeriais durante um ano ou mais, seguido ou interpolado.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 297/76, de 14 de Maio, que aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Vila do Conde.

### Ministérios da Cooperação e da Administração Interna:

#### Despacho:

Estabelece as normas a adoptar na transferência das responsabilidades de gestão do pessoal do quadro geral de adidos para o Serviço Central de Pessoal.

### Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

#### Decreto n.º 473/76:

Fixa o quadro e regime de provimento do pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças.

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 474/76:

Revoga o § 1.º do artigo 405.º (lenocínio) e altera a redacção do § 1.º do artigo 461.º (crime de abertura de cartas ou papéis fechados) do Código Penal.

#### Decreto-Lei n.º 475/76:

Dá nova redacção ao artigo 290.º do Código Penal.

#### Portaria n.º 369/76:

Aumenta com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Marco de Canaveses.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 476/76:

Estabelece disposições respeitantes às aposentações de todos os servidores civis e militares reintegrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Portaria n.º 370/76:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1658 e E-1660, com os números NP-1261 e NP-1262.

### Ministério do Comércio Interno:

#### Portaria n.º 371/76:

Revoga as Portarias n.ºs 327-A/76 e 327-B/76, que fixaram, respectivamente, os preços máximos de venda ao público do frango e miudezas comestíveis e dos ovos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto n.º 477/76:

Aprova para adesão a Convenção sobre Informação em Matéria Jurídica com respeito ao Direito Vigente e Sua Aplicação, concluída em Brasília em 22 de Setembro de 1972.

#### Decreto n.º 478/76:

Extingue os Consulados honorários em Bayonne, Pau, Reims, Ruão e Toulouse.

**Aviso:**

Torna público ter o Governo de Peru depositado, em 1 de Março de 1976, o instrumento de adesão ao Acordo Internacional do Cacau, 1972, concluído em Genebra em 21 de Outubro de 1972.

**Ministério do Trabalho:****Decreto-Lei n.º 479/76:**

Cria um mapa de pessoal que substitui as folhas de ordenados e salários, folhas de quotização e mapas de quadros de pessoal.

**Nota.** — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1976, inserindo o seguinte:

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:****Decreto-Lei n.º 95-G/76:**

Organização do processo eleitoral no estrangeiro.

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1976, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros:****Declaração:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 738-C/75, que prorroga até 31 de Dezembro de 1976 o regime estabelecido nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 472/74 (isenção de sisa).

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Cooperação e da Administração Interna:****Despacho:**

Estabelece normas relativas à colocação de adidos, nos termos do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro.

**Ministérios das Finanças e da Cooperação:****Decreto-Lei n.º 97-A/76:**

Cria o Instituto para a Cooperação Económica.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:****Aviso:**

Torna público terem os Governos de Espanha, Grécia, Jugoslávia, Noruega, Suécia, Portugal, Austria e República Federal da Alemanha depositado os instrumentos de adesão ao Acordo Europeu Respeitante ao Trabalho das Tripulações de Veículos Efectuando Transportes Rodoviários Internacionais (AETR).

**Nota.** — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1976, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros:****Rectificação:**

Ao Decreto-Lei n.º 738-C/75, de 30 de Dezembro, que prorroga até 31 de Dezembro de 1976 o regime estabelecidos nos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 472/74 (isenção de sisa).

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:****Aviso:**

Torna público ter o Governo da Suíça estendido ao Principado de Listenstaina a aplicação da Convenção Aduaneira sobre Importação Temporária de Material Pedagógico.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Estado-Maior do Exército****Portaria n.º 368/76**

de 16 de Junho

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do Decreto-Lei n.º 402/76, de 27 de Maio, aprovar o

**REGULAMENTO DOS CONSELHOS DAS ARMAS E SERVIÇOS DO EXÉRCITO****TÍTULO I****Da missão**

1 — O conselho da arma ou serviço é um órgão consultivo do director ou chefe respectivo, sendo da sua competência:

1.1 — Zelar pelos interesses da arma ou serviço e respectivo pessoal, apresentando propostas para adopção superior das medidas adequadas;

1.2 — Pronunciar-se sobre:

1.2.1 — Grandes linhas de orientação da respectiva arma ou serviço;

1.2.2 — Colocação e aproveitamento do pessoal da arma ou serviço;

1.2.3 — Outras matérias específicas da arma ou serviço que o director entenda submeter à sua apreciação.

2 — Ao conselho da arma ou serviço competem ainda:

2.1 — A apreciação permanente e as promoções do respectivo pessoal, matérias em que a direcção da arma ou serviço terá de acatar o respectivo parecer, embora sem prejuízo do poder decisório definitivo a que porventura haja lugar;

2.2 — Dar parecer sobre a reintegração de militares reabilitados através da revisão de processos disciplinares ou criminais, bem como em virtude de lei especial;

2.3 — Dar parecer sobre o regresso ao serviço do pessoal que o requeira, estando na situação de reserva ou em qualquer outra, fora do serviço activo;

2.4 — As atribuições das comissões técnicas a que se refere o Decreto-Lei n.º 216/75, de 2 de Maio.

3 — O conjunto dos conselhos das armas e serviços constitui o Conselho das Armas e Serviços do Exército (CASE).

3.1 — O CASE é um órgão de conselho do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), competindo-lhe:

3.1.1 — Pronunciar-se sobre os assuntos relativos à melhoria da condição militar;

3.1.2 — Definir critérios que visem a uniformização do funcionamento dos conselhos das armas e dos conselhos dos serviços e, também, dos critérios a adoptar na resolução dos assuntos da competência daqueles conselhos;

3.1.3 — Colaborar com o Conselho Superior do Exército (CSE) na apreciação dos oficiais gerais e nas promoções a brigadeiro e general. Para este efeito, o presidente de cada um dos conselhos que constituem o CASE, devidamente mandatado pelo respectivo conselho, tomará parte nas reuniões do CSE, como membro de pleno direito.

## TÍTULO II

### Da constituição

1 — O conselho da arma ou serviço é constituído por um número ímpar de membros, no máximo de vinte e um.

2 — O presidente do conselho da arma ou serviço é simultaneamente o director ou chefe da arma ou serviço, sendo o seu único membro nato.

3 — Os restantes membros serão eleitos, sendo metade oficiais e metade sargentos.

4 — O conselho da arma ou serviço pode agregar, ou ouvir, os elementos que julgar necessários para determinados assuntos específicos, sem direito a voto.

5 — O número de lugares de oficiais e sargentos, bem como a sua distribuição por postos, especialidades e ramos, para cada conselho é o seguinte:

#### 5.1 — Conselho da Arma de Infantaria:

Director da arma;  
1 coronel;  
2 tenentes-coronéis;  
3 majores;  
3 capitães;  
1 subalterno;  
9 primeiros-sargentos;  
1 segundo-sargento.

#### 5.2 — Conselho da Arma de Artilharia:

Director da arma;  
1 coronel;  
1 tenente-coronel;  
3 majores;  
4 capitães;  
1 subalterno;  
8 primeiros-sargentos;  
2 segundos-sargentos.

#### 5.3 — Conselho da Arma de Cavalaria:

Director da arma;  
2 coronéis ou tenentes-coronéis;  
2 majores;  
5 capitães;  
1 subalterno;  
10 sargentos.

#### 5.4 — Conselho da Arma de Engenharia:

Director da arma;  
1 coronel;  
2 tenentes-coronéis;  
3 majores;  
4 capitães;  
10 sargentos (de qualquer posto ou especialidade, sendo um, e apenas um, sargento rodoviário).

#### 5.5 — Conselho da Arma de Transmissões:

Director da arma;  
5 oficiais do quadro de engenheiros;  
3 oficiais do quadro técnico de exploração;  
2 oficiais do quadro técnico de manutenção;  
4 sargentos do ramo de exploração;  
3 sargentos mecânicos radiomontadores;  
1 sargento mecânico de material telefónico e centrais;  
1 sargento mecânico de telimpressor;  
1 sargento mecânico de cabos.

#### 5.6 — Conselho do Serviço de Administração Militar:

Director do serviço;  
1 coronel;  
1 tenente-coronel;  
2 majores;  
4 capitães;  
2 subalternos;  
9 primeiros-sargentos;  
1 segundo-sargento ou furriel.

#### 5.7 — Conselho do Serviço de Saúde:

Director do serviço.

##### Ramo médico:

1 coronel médico;  
1 tenente-coronel médico;  
1 major médico;  
1 capitão médico;  
2 oficiais de qualquer patente;  
6 sargentos de qualquer especialidade.

##### Ramo farmacêutico:

2 oficiais de qualquer patente;  
2 sargentos.

##### Ramo veterinário:

2 oficiais de qualquer patente;  
2 sargentos.

#### 5.8 — Conselho do Serviço de Material:

Director do serviço;  
1 coronel ou tenente-coronel engenheiro;  
1 tenente-coronel ou major do serviço técnico de manutenção (STM);  
1 major engenheiro;  
1 capitão ou subalterno engenheiro;  
1 capitão STM (auto);  
1 capitão STM (eléctrico);  
1 capitão STM (armamento);  
1 capitão ou subalterno STM (armamento);  
1 subalterno STM (eléctrico);  
3 sargentos, do ramo eléctrico, radioeléctrico e electrotécnico;  
3 sargentos do ramo auto;  
2 sargentos do ramo armamento;  
2 sargentos artífices.

#### 5.9 — Conselho do Serviço Geral:

Chefe do serviço;  
1 oficial superior;

- 5 capitães;
- 4 subalternos;
- 4 sargentos-ajudantes;
- 6 primeiros-sargentos.

#### 5.10 — Conselho das Bandas e Fanfarras:

- Inspector das bandas e fanfarras;
- 5 oficiais;
- 5 sargentos músicos;
- 5 sargentos corneteiros e clarins.

5.10.1 — Em princípio funcionam separadamente o Conselho das Bandas e o Conselho das Fanfarras.

### TÍTULO III

#### Do funcionamento

1 — O conselho da arma ou serviço vigora pelo período de um ano civil.

1.1 — As eleições para os novos conselhos são feitas na 2.<sup>a</sup> quinzena do mês de Novembro.

1.2 — A transmissão de poderes e a necessária sobreposição são feitas nas reuniões a efectuar no último mês de exercício do conselho que cessa as suas funções.

2 — O conselho da arma ou serviço reúne periodicamente e de acordo com as necessidades específicas de cada arma ou serviço.

2.1 — Obrigatoriamente o conselho reúne uma vez por mês ou a requerimento de um terço do total dos membros.

3 — O conselho da arma ou serviço só pode funcionar validamente desde que estejam presentes quatro quintos da totalidade dos membros.

4 — No caso de impedimento de algum membro efectivo que se preveja prolongado, avançará o membro suplente, do mesmo posto, mais votado, e apenas durante o impedimento daquele.

5 — O director da arma ou serviço, membro nato e presidente do respectivo conselho, é substituído:

5.1 — Quando atingir o limite de idade;

5.2 — Se tiver um voto de desconfiança por maioria de dois terços do conselho, reunido na totalidade dos seus membros;

5.3 — Se for reconhecida a necessidade da sua nomeação para outras funções.

6 — A nomeação do director da arma ou serviço compete ao Chefe do Estado-Maior do Exército, de entre uma lista de três a cinco oficiais a indicar pelo conselho. Os oficiais constantes desta lista deverão ser escolhidos entre os oficiais gerais e ou coronéis.

6.1 — Nos serviços em que o posto mais elevado não seja oficial general a lista só poderá conter oficiais dos dois postos mais elevados.

7 — Para a apreciação do pessoal o conselho constituirá comissões — uma para oficiais e outra para sargentos —, a que presidirá o director ou chefe da arma ou serviço, podendo fazer-se representar por um delegado de sua escolha.

7.1 — Os elementos do conselho fazem obrigatoriamente parte destas comissões, constituindo os oficiais a comissão de oficiais e os sargentos a de sargentos.

7.2 — Poderão, porém, ser consultados outros elementos nos termos e nas condições do n.º 4 do título II.

7.3 — A apreciação deverá ter por base o Regulamento para a Informação Individual dos Oficiais e Sargentos do Exército (logo que este seja publicado), completando-o com elementos adicionais que puder recolher.

Enquanto isso não for feito, deverá o Conselho, ou as comissões, colher todos os elementos necessários ao seu trabalho.

7.4 — A apreciação dos oficiais gerais será feita pelo Conselho Superior do Exército, ao qual compete também pronunciar-se sobre as promoções a brigadeiro e general. Para estes efeitos o presidente de cada um dos conselhos que constituem o CASE, devidamente mandatado pelo respectivo conselho, tomará parte nas reuniões do CSE, como membro de pleno direito.

### TÍTULO IV

#### Das eleições

1 — Dos membros ilegíveis.

1.1 — São considerados elegíveis todos os oficiais do quadro permanente (QP), no activo, da arma ou serviço, para os lugares destinados a oficiais no conselho.

1.1.1 — Os oficiais do quadro especial de oficiais (QEO) são considerados elegíveis nas suas armas de origem.

1.2 — São considerados elegíveis todos os sargentos do QP, no activo, da arma ou serviço, para os lugares destinados a sargentos no conselho.

2 — Dos eleitores.

2.1 — São considerados eleitores todos os oficiais do QP, bem como os oficiais gerais oriundos, da arma ou serviço, no activo, para os lugares destinados a oficiais do conselho.

2.1.1 — Os oficiais do QEO são considerados eleitores nas suas armas de origem.

2.2 — São considerados eleitores todos os sargentos do QP, no activo, da arma ou serviço, para os lugares destinados a sargentos no conselho.

3 — Da eleição.

3.1 — O voto é obrigatório. Todo o oficial ou sargento do QP deve votar para a eleição do seu conselho, para que este tenha verdadeira representatividade nas missões que lhe são cometidas.

3.2 — A organização das eleições fica a cargo das direcções das armas ou serviços, por intermédio dos respectivos conselhos, a quem compete:

3.2.1 — Elaborar impressos — boletins de voto —, nos quais devem constar as posições aprovadas para cada conselho, quanto ao número de membros e indicação dos respectivos postos, ramos ou especialidades;

3.2.2 — Distribuir os boletins de voto, acompanhados do presente Regulamento.

3.2.2.1 — A distribuição no continente será até ao nível de unidade ou estabelecimento militar.

3.2.2.2 — Fora do continente a distribuição será ao nível do quartel-general respectivo, ficando a cargo deste a distribuição às unidades ou estabelecimentos militares.

3.2.2.3 — Para o pessoal em serviço nas forças militarizadas, a distribuição será feita ao nível do respectivo comando-geral.

3.2.2.4 — Para o pessoal em missão no estrangeiro ou em serviço em organismos não militares ou militarizados, a distribuição será feita individualmente

pela própria direcção da arma ou serviço, ou atribuindo essa função a um órgão militar que esteja em condições de o fazer, ou por intermédio dos agentes diplomáticos respectivos.

3.2.3 — Comunicar os prazos a observar no processo eleitoral;

3.3 — Os boletins de voto devem ser correctamente preenchidos, indicando o nome do votado (o mais completo possível), por forma a permitirem a sua correcta identificação, recorrendo-se, se necessário, ao número mecanográfico.

3.3.1 — Não é obrigatória a indicação de nomes para todas as posições do respectivo conselho.

3.4 — A entrega dos boletins de voto deve obedecer às seguintes condições:

3.4.1 — Observar o prazo fixado;

3.4.2 — Ser encerrado num envelope e entregue ao comandante da unidade ou estabelecimento, constando no rosto do mesmo, bem expresso, «Votação para o Conselho da Arma (Serviço) de ...»;

3.4.3 — O envelope com o boletim de voto mantém-se inviolado até à sua recepção na comissão de voto;

3.4.4 — Os votos de cada unidade ou estabelecimento, separados por armas ou serviços, são remetidos ao quartel-general respectivo, acompanhados de uma relação discriminativa dos votantes, relação que é autenticada pelo comandante;

3.4.5 — O quartel-general remete os votos e respectivas relações às competentes comissões de voto, a funcionar nas respectivas direcções das armas ou serviços;

3.4.5.1 — A remessa, no continente, é feita por intermédio dos delegados, membros da comissão de voto, referidos no n.º 3, título V;

3.4.6 — Sempre que possível, e a fim de evitar atrasos, deve ser utilizado o estafeta como meio de expedição;

3.4.7 — Para a votação e recolha dos boletins de voto do pessoal em serviço nas forças militarizadas o procedimento é idêntico, sendo a recolha centralizada nos comandos-gerais respectivos, que, por sua vez, fazem a remessa para as competentes comissões de voto.

## TÍTULO V

### Do apuramento

1 — O acto da eleição decorre em todas as unidades e estabelecimentos militares.

2 — O apuramento da eleição fica a cargo de comissões de voto que funcionam nas direcções das armas ou serviços.

3 — As comissões de voto são constituídas por três membros do respectivo conselho e dois delegados — um oficial e um sargento da arma ou serviço respectivo — de cada região militar do continente, a nomear pelo comandante da região.

4 — A comissão de voto compete:

4.1 — Receber os boletins de voto;

4.2 — Conferir a relação dos votantes;

4.3 — Verificar a validade dos votos;

4.4 — Proceder à contagem da votação e submeter os resultados à homologação do CEME para posterior divulgação;

4.5 — Proceder à destruição dos boletins logo após a homologação do CEME.

5 — O apuramento da eleição é feito nas diferentes comissões de voto e consiste na análise, *contrôle* e contagem — em público — de todos os votos colhidos, devendo obedecer ao seguinte:

5.1 — É eleito para cada posição do respectivo conselho o oficial ou sargento mais votado;

5.2 — Para efeitos de eleição, atende-se sempre ao posto militar, não sendo de considerar que o militar seja ou venha a ser graduado em posto superior;

5.2.1 — Do mesmo modo, o militar que venha a ser promovido continua a ocupar, até ao fim do mandato do conselho, o lugar para que foi eleito.

5.3 — São considerados votos nulos:

5.3.1 — Parcialmente — a falta de um nome numa das posições do boletim de voto, o que corresponde a uma abstenção (voto nulo para essa posição);

5.3.2 — Totalmente — os boletins de voto elaborados em condições não regulamentares.

5.4 — O apuramento dos membros suplentes é feito até ao dobro dos membros efectivos dentro de cada posição.

5.5 — Os casos de empate são resolvidos dentro das seguintes condições prioritárias:

Estar presente na metrópole;

Não estar mobilizado;

Pertencer à região militar do continente com menor número de elementos eleitos;

Ser o mais moderno.

## TÍTULO VI

### Da proclamação do resultado

1 — O apuramento da eleição de cada conselho é comunicado à Repartição do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército (REP/GAB/CEME) pelas respectivas comissões de voto, em acta lavrada da eleição.

2 — Após homologação do CEME, a REP/GAB/CEME difunde os resultados da eleição, indicando os membros efectivos e suplentes para cada conselho.

## TÍTULO VII

### Disposições finais

1 — O Conselho das Armas e Serviços do Exército (CASE) pode reunir em plenário ou por delegações, sendo convocado pelo CEME:

1.1 — Por iniciativa do próprio CEME, que é o seu presidente nato;

1.2 — A pedido do Conselho Superior do Exército (CSE);

1.3 — A pedido, justificado, de um ou mais conselhos.

2 — As delegações de cada conselho serão constituídas por oficiais ou por sargentos, conforme se trate de assuntos que a uns ou a outros digam respeito;

2.1 — A delegação mínima é constituída pelo presidente e dois delegados, que poderão ser dois oficiais ou dois sargentos ou um oficial e um sargento.

Estado-Maior do Exército, 31 de Maio de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 372/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 117, de 19 de Maio, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê: «O pessoal referido no n.º 1 do artigo anterior, ...», deve ler-se: «O pessoal referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, a Portaria n.º 297/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 113, de 14 de Maio, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... com um lugar de escrivão», deve ler-se: «... com um lugar de ajudante de escrivão».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## Despacho

Considerando que, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, compete ao Serviço Central de Pessoal gerir o quadro geral de adidos;

Considerando que a assunção dessa competência pressupõe o estabelecimento de um sistema de transição das responsabilidades cometidas até àquela data às Direcções-Gerais de Administração Civil e da Fazenda, do Ministério da Cooperação, relativamente aos adidos provenientes dos territórios descolonizados;

Determina-se:

1. Enquanto não for integralmente assegurada a transferência para o Serviço Central de Pessoal das responsabilidades de gestão de excedentes de pessoal provenientes da administração ultramarina, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, adoptar-se-ão os seguintes procedimentos relativamente ao ingresso no quadro geral de adidos e à gestão salarial daqueles:

1.1. Adidos ingressados no quadro geral de adidos até 23 de Abril último, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro:

1.1.1. Incumbe à Direcção-Geral de Fazenda, da Secretaria de Estado da Descolonização, o processamento dos respectivos vencimentos até que, segundo plano a estabelecer, nos termos do n.º 3 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 294/76, tal responsabilidade transite para o Serviço Central de Pessoal.

A transferência deverá processar-se, gradativamente, até final do ano em curso, facultando a Di-

recção-Geral de Fazenda todos os elementos julgados necessários para o efeito ao Serviço Central de Pessoal.

1.2. Adidos que requeiram o ingresso no quadro geral de adidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 294/76:

1.2.1. Os processos de ingresso, depois de instruídos pela Direcção-Geral de Administração Civil do Ministério da Cooperação, serão remetidos ao Serviço Central de Pessoal, que emitirá igualmente o seu parecer e os submeterá a despacho dos Secretários de Estado da Descolonização e da Administração Pública, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

1.2.2. O cumprimento das formalidades referidas no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 294/76 cabe ao Serviço Central de Pessoal.

1.2.3. Incumbe igualmente a este Serviço o processamento dos vencimentos dos adidos a que se refere o n.º 1.2.

2. Compete ao Serviço Central de Pessoal a execução de quaisquer actos administrativos referentes a direitos e deveres dos adidos, designadamente os relativos a segurança social, concessão de licenças, contagens de tempo de serviço, exoneração, certidões e declarações.

3. A Direcção-Geral de Administração Civil remeterá ao Serviço Central de Pessoal, devidamente relacionados, os processos de cada adido, nos seguintes prazos:

3.1. Quinze dias após o ingresso, os processos individuais, relativamente aos adidos a que se refere o n.º 1.2.

3.2. No prazo a acordar entre os dois organismos, os processos de ingresso e individuais respeitantes aos adidos a que se reporta o n.º 1.1, sem prejuízo dos casos em que justifique a entrega imediata, por virtude do carácter urgente da execução de quaisquer actos que exijam a sua consulta.

Secretarias de Estado da Descolonização e da Administração Pública, 25 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado da Descolonização, *João Cristóvão Moreira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Rui Alberto Barradas do Amaral*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

## Decreto n.º 473/76

de 16 de Junho

Nos termos do Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro, o Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças, serviço que depende directamente do Ministro das Finanças, constitui também órgão de apoio às Secretarias de Estado do Ministério.

O incremento que vêm assumindo as tarefas que ao Gabinete estão atribuídas justifica o aperfeiçoamento da sua estrutura, definindo-se, em particular, através deste diploma, formas de provimento do pessoal que visam a necessária estabilidade e especialização e dotando-se o Gabinete do pessoal administrativo e auxiliar indispensável ao eficiente desempenho das suas funções.

Assim, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças é o constante do mapa anexo ao presente diploma e o provimento dos respectivos lugares será efectuado nos termos seguintes:

- a) O director do Gabinete será nomeado nas condições previstas na lei e provido em comissão de serviço, pelo prazo de três anos, renovável, e, sendo já servidor do Estado, sem perda da antiguidade ou outros direitos adquiridos;
- b) Os lugares de subdirector e de directores de serviço e os do pessoal técnico serão providos em diplomados com cursos superiores adequados ao exercício das respectivas funções, por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta do director do Gabinete;
- c) Os lugares do pessoal técnico auxiliar serão providos em indivíduos com a habilitação mínima do curso geral dos liceus ou equivalente e com as qualificações adequadas, por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do director do Gabinete;
- d) Os lugares do pessoal administrativo e auxiliar serão providos por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta do director do Gabinete, em funcionários do Ministério das Finanças, observando-se o seguinte:

*Chefe de secção.* — Em funcionários de categoria não inferior a primeiros-oficiais com, pelo menos, dois anos na categoria e boas informações de serviço;

*Primeiros-oficiais.* — Em funcionários de categoria não inferior a segundos-oficiais com, pelo menos, dois anos na categoria e boas informações de serviço;

*Segundos-oficiais.* — Em funcionários de categoria não inferior a terceiros-oficiais com, pelo menos, dois anos na categoria e boas informações de serviço;

*Terceiros-oficiais, escriturários-dactilógrafos e contínuos.* — Em funcionários da mesma categoria ou equiparada.

- e) O provimento dos lugares a que se referem as alíneas b), c) e d) deste artigo será feito em nomeação com carácter provisório, durante dois anos, findos os quais os funcionários serão providos definitivamente, se tiverem revelado aptidão para os cargos;
- f) A nomeação será logo definitiva quando recair em funcionários que já tenham provimento definitivo em lugar da mesma natureza.

Art. 2.º — 1. O pessoal actualmente ao serviço do Gabinete, incluindo o que está em regime de prestação de serviços, será integrado nos lugares criados pelo presente diploma desde que possua as habilitações legais requeridas, mediante lista nominativa a aprovar pelo Ministro das Finanças, onde constem o lugar em que cada funcionário fica provido e o carácter provisório ou definitivo do provimento.

2. Os provimentos que se fizerem nos termos do número anterior produzirão todos os seus efeitos sem dependência de outras formalidades, além do visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e da publicação da correspondente lista nominativa no *Diário da República*.

Art. 3.º As dúvidas e casos omissos suscitados na interpretação deste diploma serão esclarecidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro de pessoal

| Número de funcionários           | Categorias                           | Letras |
|----------------------------------|--------------------------------------|--------|
| <b>A) Direcção do Gabinete</b>   |                                      |        |
| 1                                | Director .....                       | B      |
| 1                                | Subdirector .....                    | C      |
| <b>B) Serviço de Estudos</b>     |                                      |        |
| 1                                | Director de serviço .....            | D      |
| 2                                | Técnicos especialistas .....         | E      |
| 2                                | Técnicos de 1.ª classe .....         | F      |
| 2                                | Técnicos de 2.ª classe .....         | H      |
| 1                                | Técnico auxiliar principal .....     | J      |
| 1                                | Técnico auxiliar de 1.ª classe ..... | L      |
| <b>C) Serviço de Planeamento</b> |                                      |        |
| 1                                | Director de serviço .....            | D      |
| 2                                | Técnicos especialistas .....         | E      |
| 2                                | Técnicos de 1.ª classe .....         | F      |
| 2                                | Técnicos de 2.ª classe .....         | H      |
| 1                                | Técnico auxiliar principal .....     | J      |
| 1                                | Técnico auxiliar de 1.ª classe ..... | L      |
| <b>D) Pessoal administrativo</b> |                                      |        |
| 1                                | Chefe de secção .....                | J      |
| 1                                | Primeiro-oficial .....               | L      |
| 1                                | Segundo-oficial .....                | N      |
| 2                                | Terceiros-oficiais .....             | Q      |
| 2                                | Escruturários-dactilógrafos .....    | S      |
| <b>E) Pessoal auxiliar</b>       |                                      |        |
| 2                                | Contínuos .....                      | T      |

O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 474/76**

de 16 de Junho

A Constituição da República Portuguesa proclamou, no seu artigo 13.º, o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

É corolário deste princípio, além de outros, a inadmissibilidade de discriminações em razão do sexo, aliás com assento expresso no mesmo texto constitucional.

Na lei penal vigente afloram ainda resquícios de tratamento discriminatório relativamente à mulher, que urge eliminar.

Está em curso a preparação de mais ampla reforma do direito penal, mas não obsta isso a que se vá providenciando, progressivamente, pelo seu ajustamento às novas concepções consagradas na lei fundamental.

Este o objectivo do presente diploma, que visa eliminar formas privilegiadas de tratamento do cônjuge varão relativamente a certos tipos de crime.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o § 1.º do artigo 405.º do Código Penal, passando o actual § 2.º a § único.

Art. 2.º O § 1.º do artigo 461.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º A disposição deste artigo não é aplicável aos pais e tutores, quanto às cartas ou papéis de seus filhos ou menores que se acharem debaixo da sua autoridade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 475/76**

de 16 de Junho

Fundado no princípio da inexistência de crime sem lei que, como tal, qualifique as condutas humanas, e proibindo a interpretação extensiva e a integração analógica, não admira que o actual Código Penal Português, promulgado em 1886, se mostre desajustado às realidades que pretende contemplar e se mostre urgente retomar a sua reforma, aliás já há muito iniciada.

Até que tal aconteça, porém, impõe-se, para já, que ao § 1.º do seu artigo 290.º seja dada nova redacção.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 290.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 290.º .....

1.º .....

2.º .....

§ 1.º Esta disposição é aplicável a todo aquele que violar sigilo profissional, revelando factos de que teve conhecimento por via do exercício da sua profissão e exclusivamente por via desse exercício, e cujo segredo era obrigado a guardar por força da lei.

Será punido com pena de multa todo aquele que reproduzir factos que lhe forem transmitidos por quem, sobre esses factos, era obrigado a guardar sigilo profissional.

§ 2.º .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS**

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Portaria n.º 369/76**

de 16 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Marco de Canaveses.

Ministério da Justiça, 26 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

=====

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

**Decreto-Lei n.º 476/76**

de 16 de Junho

A aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, no que respeita a aposentação, mostra-se carecida de providências legais que permitam contar, a favor dos interessados, o tempo de interrupção de funções por motivos de natureza política.

Efectivamente, perante o que dispõe a parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto da

Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, considera-se necessário lei que estabeleça o direito à contagem do tempo nas referidas condições. Por outro lado, em face do que preceitua o n.º 1 do artigo 28.º do mencionado Estatuto, impõe-se definir a situação no que respeita a quotas para a Caixa Geral de Aposentações, optando-se pela sua dispensa, uma vez que, relativamente aos mesmos períodos, não há lugar a quaisquer pagamentos aos interessados. Iguais princípios são extensivos, dada a similitude de situações, ao Montepio dos Servidores do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A todos os servidores civis e militares reintegrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, será contado, para efeito de aposentação, o tempo relativo ao período ou períodos de interrupção de funções por motivos de natureza política, sem o pagamento de quotas para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º O disposto na parte final do artigo anterior é aplicado aos militares reintegrados nas condições do Decreto-Lei n.º 173/74, os quais terão direito à restituição, pela Caixa Geral de Aposentações, das importâncias que já tiverem pago a título de quotas, com referência ao aludido tempo de interrupção de funções.

Art. 3.º Os vencimentos e pensões que resultem das novas situações dos servidores civis abrangidos pelo artigo 1.º deste diploma apenas serão devidos desde a data da entrada dos requerimentos solicitando reintegração.

Art. 4.º — 1. Relativamente ao Montepio dos Servidores do Estado, os direitos decorrentes da reintegração a título póstumo dos servidores referidos no artigo 1.º e falecidos antes da vigência do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, são os resultantes da aplicação do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 20 046, de 21 de Junho de 1934, e legislação complementar, desde que aqueles servidores tivessem sido contribuintes do Montepio ou, pela reintegração, viessem a ascender a alguma das categorias profissionais por força da qual a inscrição naquela instituição se tornasse obrigatória.

2. Os herdeiros hábeis dos servidores a que se refere o número anterior e falecidos após 28 de Fevereiro de 1973, ainda não reintegrados à data da entrada em vigor deste diploma, poderão requerer a inscrição, adesão, retroacção ou contagem de tempo no prazo de dezoito meses contados daquela data ou da de reintegração se aquela for posterior, em conformidade com os artigos 25.º e 64.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

Art. 5.º A isenção do pagamento de quotas estabelecida no artigo 1.º deste diploma é extensiva ao Montepio, exceptuadas as situações resultantes da aplicação dos artigos 8.º e 63.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

Art. 6.º As dúvidas resultantes da execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado das Finanças, ouvida a Administração da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zinha.*

Promulgado em 7 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### Portaria n.º 370/76

de 16 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1658 e E-1660, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1261 — Alumínio e ligas de alumínio. Determinação do teor de manganês. Método fotométrico.

NP-1262 — Alumínio e ligas de alumínio. Determinação do teor de crómio. Método fotométrico.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 21 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luís Filipe de Moura Vicente.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

#### Portaria n.º 371/76

de 16 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, que fiquem revogadas as Portarias n.ºs 327-A/76 e 327-B/76, de 1 de Junho.

Ministério do Comércio Interno, 6 de Junho de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

### Decreto n.º 477/76

de 16 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada para adesão a Convenção sobre Informação em Matéria Jurídica com respeito ao Direito Vigente e Sua Aplicação, concluída em Brasília em 22 de Setembro de 1972, cujo texto original em português vai publicado anexo ao presente decreto.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Assinado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### **Convenção sobre Informação em Matéria Jurídica com Respeito ao Direito Vigente e Sua Aplicação, concluída em Brasília em 22 de Setembro de 1972.**

Os Estados signatários da presente Convenção, tendo em conta a recomendação formulada pela Conferência de Ministros da Justiça dos Países Hispano-Luso-Americanos e Filipinas acerca da conveniência de estabelecer entre os mesmos um sistema de informação em matéria jurídica, resolveram celebrar uma Convenção para esse efeito e acordaram nas seguintes disposições:

#### **Âmbito de aplicação da Convenção**

Artigo 1.º Os Estados contratantes comprometem-se a prestar, mutuamente, conforme as disposições da presente Convenção, informação em matéria jurídica.

#### **Órgãos nacionais**

Art. 2.º — 1. Para aplicação da presente Convenção, cada um dos Estados contratantes criará ou designará um órgão único de recepção e transmissão, encarregado de:

- a) Receber os pedidos de informação, a que se refere o artigo 1.º, que procedam de uma das Partes;
- b) Processar os pedidos de acordo com o estabelecido no artigo 5.º;
- c) Receber os pedidos de informação das autoridades do seu país e transmiti-los ao órgão de recepção e transmissão estrangeiro competente.

2. Cada um dos Estados contratantes comunicará ao secretário-geral da Conferência a denominação e o endereço do seu órgão de recepção e transmissão.

#### **Autoridades que podem solicitar informação**

Art. 3.º — 1. Podem solicitar informação as autoridades judiciais e os organismos que desempenhem funções de natureza jurisdicional.

2. Os pedidos serão dirigidos, através do órgão de recepção e transmissão do país requerente, ao correspondente órgão do país requerido.

#### **Conteúdo do pedido de informação**

Art. 4.º — 1. O pedido de informação deverá indicar a autoridade de que emana e a natureza do assunto. Deverá precisar, da maneira mais exacta possível, os pontos sobre que se deseja informação, e, no caso de existir no país requerido mais de um sistema jurídico, indicar aquele a que se refere.

2. O pedido será acompanhado de uma exposição adequada que facilite tanto a compreensão da informação desejada como a formulação de uma resposta exacta e precisa; poderão, ainda, ser incluídas cópias dos autos ou documentos, na medida em que sejam necessárias para precisar o conteúdo do pedido de informação.

3. O pedido será igualmente acompanhado da sua tradução no idioma do país requerido.

#### **Autoridades competentes para responder, conteúdo e efeitos de resposta**

Art. 5.º — 1. O órgão de recepção a que for requerida uma informação poderá ele mesmo elaborar a resposta ou solicitá-la ao que for para tanto competente.

2. A resposta será objectiva e imparcial e conterá, conforme o caso, os textos legislativos e regulamentares e, se possível, as decisões jurisprudenciais e extractos de comentários doutrinários. Poderá, se for necessário, ser acompanhada de uma nota explicativa.

3. A resposta não terá força vinculativa.

#### **Obrigatoriedade e prazo da resposta**

Art. 6.º — 1. O órgão de recepção e transmissão, a menos que os interesses do seu país sejam afectados pelo litígio que dá origem ao pedido de informação ou que a resposta possa afectar a sua segurança ou a sua soberania, prestará a informação nos termos referidos no artigo anterior.

2. A resposta será dada no prazo mais breve possível. Em todo o caso, quando a elaboração da resposta exija um determinado prazo, quer pela sua dificuldade, quer pela necessidade de ser consultado outro órgão competente para elaborá-la, o órgão de recepção dará conhecimento do facto ao órgão requerente e solicitará a data dentro da qual a resposta deverá ser dada.

#### **Informação complementar e gratuidade**

Art. 7.º — 1. O órgão de recepção e transmissão poderá, por sua iniciativa ou a pedido da entidade

encarregada de elaborar a resposta, solicitar ao que formula o pedido os esclarecimentos considerados necessários para elaboração da resposta.

2. A resposta será gratuita e em caso algum poderá dar lugar à percepção de taxas ou despesas de qualquer natureza.

#### Entrada em vigor da Convenção

Art. 8.º — 1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados membros da comunidade hispano-luso-americana e Filipinas. Os instrumentos de ratificação, adesão ou aceitação serão depositados na Secretaria-Geral Permanente da Conferência de Ministros da Justiça.

2. A Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação, adesão ou aceitação.

3. Para qualquer Estado que a ratificar ou aceitar posteriormente, a Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do seu instrumento de ratificação ou aceitação.

#### Duração e denúncia

Art. 9.º — 1. A duração da presente Convenção é ilimitada.

2. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a Convenção enviando uma notificação nesse sentido ao secretário-geral.

3. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data da sua notificação ao secretário-geral.

#### Funções do secretário-geral

Art. 10.º O secretário-geral da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Hispano-Luso-Americanos e Filipinas notificará aos Estados membros desta Convenção:

- a) As assinaturas;
- b) O depósito dos instrumentos de ratificação, adesão ou aceitação;
- c) A data de entrada em vigor, nos termos do artigo 8.º;
- d) As denúncias da Convenção e a data em que estas entrarem em vigor.

Feita em Brasília, aos 22 dias do mês de Setembro do ano de 1972, em dois exemplares, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em testemunho do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

#### Decreto n.º 478/76

de 16 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os Consulados honorários em Bayonne, Pau, Reims, Ruão e Toulouse.

Art. 2.º Os postos consulares abaixo designados passam a figurar na lista anexa à Portaria n.º 23 232,

de 20 de Fevereiro de 1968, pela forma a seguir indicada:

#### 10-B) Distrito consular de Bayonne:

Consulado de 2.ª classe em Bayonne — Departamentos de Landes (com excepção da cidade de Dax), Pyrénées Atlantiques (com excepção da cidade de Biarritz) e Hautes Pyrénées.

Consulado honorário em Biarritz — Cidade de Biarritz.

Consulado honorário em Dax — Cidade de Dax.

#### 17) Distrito consular de Bordéus:

Consulado-Geral em Bordéus — Departamentos de Charente, Dordogne, Lot, Lot-et-Garonne e Gironde (com excepção da cidade de Arcachon) e Tarne-et-Garonne.

Consulado honorário em Arcachon — Cidade de Arcachon.

Consulado honorário em La Rochelle — Departamento de Charente Maritime.

#### 59-A) Distrito consular de Lille:

Consulado de 2.ª classe em Lille — Departamento de Nord, com excepção da cidade de Dunquerque.

Consulado honorário em Boulogne-sur-Mer — Departamento de Pas-de-Calais, com excepção das cidades de Arras e Calais.

Consulado honorário em Arras — Cidade de Arras.

Consulado honorário em Calais — Cidade de Calais.

Vice-Consulado honorário em Dunquerque — Cidade de Dunquerque.

#### 77-A) Distrito consular de Nantes:

Consulado de 2.ª classe em Nantes — Departamentos de Deux-Sèvres, Loire Atlantique, Maine-et-Loire, Vendée, Finistère (com excepção da cidade de Brest), Côtes du Nord, Morbihan e Ille-et-Vilaine.

Consulado honorário em Brest — Cidade de Brest.

#### 79-A) Distrito consular de Nogent-sur-Marne:

Consulado de Nogent-sur-Marne — Departamentos de Aube, Loiret, Seine-et-Marne, Seine-et-S. Denis, Val de Marne e Yonne.

#### 91-A) Distrito consular de Reims:

Consulado de 2.ª classe em Reims — Departamentos de Aisnes, Ardenas e Marne.

#### 94-A) Distrito consular de Ruão:

Consulado de 2.ª classe em Ruão — Departamentos de Calvados, Manche (com excepção da cidade de Cherburgo), Orne, Somme, Eure et Seine Maritime.

Consulado honorário em Cherburgo — Cidade de Cherburgo.

#### 106-A) Distrito consular de Toulouse:

Consulado de 1.ª classe em Toulouse — Departamentos de Ariège, Gers, Haute Garonne, Tarne e Aveyron.

Consulado honorário em Perpignan — Departamento de Pyrénées Orientales.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Promulgado em 29 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo do Peru depositou, em 1 de Março de 1976, o seu instrumento de adesão ao Acordo Internacional do Cacau, 1972, concluído em Genebra em 21 de Outubro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Maio de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Decreto-Lei n.º 479/76

de 16 de Junho

As entidades públicas e privadas com trabalhadores ao seu serviço abrangidas pelo presente diploma ficam obrigadas ao preenchimento periódico dos dois modelos de mapas anexos, em substituição das actuais folhas de ordenados e salários, folhas de quotização e mapas de quadros de pessoal.

Com esta medida, tem-se em vista coligir as informações até agora prestadas nas folhas e mapas substituídos por uma forma mais racional e adequada ao seu apuramento e tratamento estatísticos e de modo a permitir uma eficaz fiscalização dessas informações.

As soluções agora encontradas permitem ainda uma maior simplificação de trabalho por parte das entidades abrangidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As empresas públicas e as entidades ou empresas privadas com trabalhadores ao seu serviço são obrigadas a enviar às entidades referidas neste diploma, e dentro dos prazos adiante fixados, os mapas anexos devidamente preenchidos.

2. O disposto no número anterior não se aplica às empresas que exerçam actividades agrícolas, silvícolas, de exploração florestal, de caça, pesca e de serviços domésticos, salvo se, nos termos da legislação até agora vigente, fossem obrigadas a elaborar folhas de ordenados e salários, folhas de quotização ou mapas de quadros de pessoal.

Art. 2.º — 1. O mapa anexo modelo n.º 1 será enviado, até ao dia 20 de cada mês, a cada uma das seguintes entidades:

- a) Caixa de previdência respectiva;
- b) Sindicato representativo dos trabalhadores;
- c) Instituto Nacional de Estatística;
- d) Secretaria de Estado do Emprego;
- e) Direcção-Geral do Trabalho.

2. O mapa anexo modelo n.º 2 será enviado, até 20 de Abril de cada ano, às entidades referidas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior.

Art. 3.º Logo após o envio, as empresas afixarão, durante um prazo de quinze dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia dos mapas referidos no artigo anterior, podendo qualquer trabalhador comunicar as irregularidades detectadas ao seu sindicato, à Inspecção-Geral do Trabalho ou à caixa de previdência respectiva.

Art. 4.º Para todos os efeitos legais, os mapas mensais (modelo n.º 1) substituem as actuais folhas de ordenados e salários e as folhas de quotização sindical; os mapas anuais (modelo n.º 2) substituem os actuais mapas de quadros de pessoal estabelecidos nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Art. 5.º Por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais, poderão os modelos sofrer as alterações julgadas aconselháveis, cumprindo-se contudo as disposições legais do Sistema Estatístico Nacional quanto ao registo de instrumentos de notação.

Art. 6.º — 1. A distribuição dos impressos dos mapas será feita, para o modelo n.º 1, pelas caixas de previdência e abono de família e, para o modelo n.º 2, pelo Ministério do Trabalho, por preço e forma a determinar por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais, quanto ao primeiro, e só do Ministro do Trabalho, relativamente ao segundo.

2. As empresas interessadas poderão requerer ao Serviço de Estatística do Ministério do Trabalho autorização para utilizarem folhas mecanográficas em substituição dos impressos atrás referidos.

Art. 7.º Com a finalidade de apreciar e coordenar todos os assuntos relativos aos mapas de que trata este diploma, será criado um grupo de trabalho permanente, composto por elementos do Ministério do Trabalho, do Ministério dos Assuntos Sociais e do Instituto Nacional de Estatística, a nomear por despacho conjunto dos respectivos Ministros.

Art. 8.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados pelos interessados.

Art. 9.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — João Pedro Tomás Rosa — Rui Manuel Parente Chancelerelle de Manchete.*

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(Frente)

Modelo 1

Preencher um mapa em separado para cada sindicato e para cada estabelecimento.

Esta folha tem de dar entrada de 1 a 20 de cada mês no seguinte organismo:

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Mapa mensal / Mes

A preencher pelo MT  
2.   
3.   
4.   
5.   
6.   
7.   
8.   
9.

1. Nome da empresa \_\_\_\_\_ Telefone \_\_\_\_\_  
2. Endereço da sede \_\_\_\_\_ Freguesia \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_ Distrito \_\_\_\_\_  
3. Caixa de Previdência \_\_\_\_\_ Número de contribuinte \_\_\_\_\_  
4. Actividade principal da empresa \_\_\_\_\_  
5. Número médio de pessoas ao serviço da empresa na primeira semana do mês acima indicado \_\_\_\_\_  
6. Forma jurídica \_\_\_\_\_  
7. Endereço do estabelecimento \_\_\_\_\_ Telefone \_\_\_\_\_  
8. Actividade principal do estabelecimento \_\_\_\_\_ Freguesia \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_ Distrito \_\_\_\_\_  
9. Número médio de pessoas ao serviço do estabelecimento na primeira semana do mês acima indicado \_\_\_\_\_  
10. Sindicato a que pertencem as pessoas deste mapa \_\_\_\_\_  
11. Número de pessoas deste mapa \_\_\_\_\_

(Não escrever no sombreado)

| Número de ordem | Números |   | Nome completo | Dados de (indicar mês e ano) |   |   | Habilitações escolares | Profissão e categoria | Situação na profissão | Remuneração na mês acima indicada |                      |    |    | Total das remunerações efectivamente pagas | Subsidios de família e de férias | Diferenças salariais de meses de férias (diferença efectiva em observação) | Número de horas de hora real efectiva das | Quotação para o cálculo do subsídio | Observações | Número de ordem |
|-----------------|---------|---|---------------|------------------------------|---|---|------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------------------|----------------------|----|----|--------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------------|-------------|-----------------|
|                 | 1       | 2 | 3             | 4                            | 5 | 6 | 7                      | 8                     | 9                     | 10                                | 11                   | 12 | 13 | 14                                         | 15                               | 16                                                                         | 17                                        | 18                                  | 19          | 20              |
| 1               |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 2               |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 3               |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 4               |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 5               |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 6               |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 7               |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 8               |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 9               |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 10              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 11              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 12              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 13              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 14              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 15              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 16              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 17              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 18              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 19              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 20              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 21              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 22              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 23              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 24              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 25              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 26              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 27              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 28              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 29              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
| 30              |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   |                      |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |
|                 |         |   |               |                              |   |   |                        |                       |                       |                                   | Suma (a transportar) |    |    |                                            |                                  |                                                                            |                                           |                                     |             |                 |

Cálculo das contribuições a depositar:  
Sobre o total das colunas 16, 17 e 18 \_\_\_\_\_ \$  
Arredondamento \_\_\_\_\_ \$  
Total a depositar \_\_\_\_\_ \$  
A preencher pela Caixa  
Contida em \_\_\_\_\_ \$ por \_\_\_\_\_  
Repetida em \_\_\_\_\_ \$ por \_\_\_\_\_  
Lançada na c/c em \_\_\_\_\_ \$ por \_\_\_\_\_  
Lançada nas fct. em \_\_\_\_\_ \$ por \_\_\_\_\_  
A Entidade Patronal, \_\_\_\_\_  
O Delegado Sindical da Empresa, \_\_\_\_\_  
(Assinatura)

## INSTRUÇÕES DO MAPA MENSAL

A entidade patronal deve preencher os mapas mensais em separado para cada sindicato relativamente a todas as pessoas ao seu serviço; para cada sindicato deverá preencher ainda em separado por estabelecimento havendo que declarar ordenados ou salários correspondentes a mais de um mês, devendo preencher tantas folhas quantos os meses a que respeitarem essas remunerações.

(Verso)

## 1 — Preenchimento

## CABEÇALHO

## 4 a 8 — Actividade principal

Deve entender-se por actividade principal aquela de que o estabelecimento adquire o seu carácter principal e onde se exercem mais do que uma actividade (exemplo: se numa oficina de reparação de automóveis se fabricam também alguns pares de sapatos, deverá indicar-se como actividade principal apenas a reparação de veículos). Na impossibilidade de determinar qual das actividades exercidas dá maior rendimento, considerar como principal a que ocupa um maior número de pessoas ao serviço. Se a actividade for comércio, indicar se é por grosso ou a retalho. Indique da maneira mais discriminada possível a designação da actividade exercida.

## 5 a 9 — Número médio de pessoas ao serviço

Indicar todas as pessoas que exercem no estabelecimento o seu modo de vida principal, considerando todas as pessoas que na semana indicada se encontravam ao serviço no estabelecimento, incluindo as que se encontravam na situação de férias, de licença, de ausência temporária, de ausência por doença, de ausência por tempo indeterminado, os que cumprem serviço militar e os reformados.

## 6 — Forma jurídica (indicar, consoante os casos):

Empresa em nome individual;  
Sociedade em nome colectivo;  
Sociedade em nome colectivo anónima;  
Sociedade anónima (S. A., R. L.);  
Sociedade por quotas (L.º 6º);  
Cooperativa;  
Outras (especifique).

## 7 — Estabelecimento

Por estabelecimento entende-se a unidade económica que exerce exclusiva ou predominantemente um só tipo de actividade num só local (exemplo: fábrica, pedreira, mina, lugar de azeite, oficina, alfaiataria, central eléctrica, loja, armazém, escritório, etc.).

## COLUNAS

## 2 a 4 — Números e nome completo

Os números e nomes dos beneficiários a indicar no mapa serão os constantes dos respectivos cartões de beneficiários em poder daqueles, ou, se não estiverem disponíveis, os constantes dos livros de beneficiários em poder da entidade patronal. Entregar na Caixa os respectivos boletins de identificação, dentro do mês em que deve ser entregue a folha mensal que os inclui pela primeira vez.

Incluir todas as pessoas constantes da rubrica 13 do cabeçalho e além dessas as que se encontram a cumprir serviço militar e a entidade patronal, quando exerça uma função.

## 8 — Habilitações escolares (indicar, consoante o caso):

Não sabe ler nem escrever;

Sabe escrever sem possuir diploma de instrução primária;

Ensino primário complementar (4.ª e 5.ª classes);

Ensino primário complementar (5.ª e 6.ª classes); ciclo preparatório do ensino secundário, ciclo unificado TV (Tele-escola) ou antigo 2.º ano do liceu;

Curso geral dos liceus (antigo 3.º ano);

Curso complementar das liceus (antigo 7.º ano);

Curso técnico comercial;

Ensino secundário complementar;

Outros ensinos secundários (artístico, agrícola, eclesiástico, etc.);

Ensino médio;

Ensino superior;

Ensino normal;

Outros (especifique).

## 9 — Profissão e categoria

Especificar sempre a profissão e a categoria de acordo com o instrumento de regulamentação do trabalho (exemplo: electricista de baixa tensão de 1.ª). Em caso de aprendizes, não basta referir o ano de aprendizagem, devendo discriminar-se também a profissão (exemplo: aprendiz de maquinista, 1.º ano).

## 10 — Situação na profissão (indicar, consoante os casos):

Patrão;

Isolado;

Trabalhador familiar, não remunerado;

Trabalhador por conta de outrem;

Membro de cooperativa de produção;

Outros (especifique).

## 11 — Remuneração base

Considerar as importâncias pagas em dinheiro (antes da dedução de quaisquer descontos) no mês referido.

No caso de pessoal de algumas actividades que ganham geralmente em espécie (exemplo: empregados de limpeza, etc.), considerar a remuneração base, se não existir parte fixa.

Se a convenção colectiva por que está abrangido o pessoal estipular o pagamento de remunerações em géneros, alimentação ou habitação, além da remuneração fixa (exemplo: parificação), deverá incluir-se na remuneração base o respectivo valor.

Não incluir em remuneração base, indemnidades, ajudas de custo, subsídios eventuais, gratificações, etc.

## 12 — Outras remunerações

(A definir.)

## 13 — Número de dias

Considerar o número de dias pagos pela entidade patronal, para efeito de contribuição para a Previdência.

## 16 — Total das remunerações efectivamente pagas

Pela entidade patronal neste mês, para efeito de contribuição para a Previdência (excluindo horas extraordinárias, ajudas de custo e subsídios de viagem).

## 17 e 18 — Substituição de Natal e férias, diferença salarial

Os períodos em que os beneficiários se encontram com incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional deverão ser compreendidos por declaração da entidade seguradora, a remeter à Caixa até ao dia 20 do mês seguinte aquele em que tenha ocorrido o acidente de trabalho ou em que se tenha verificado a doença profissional. O período em que o beneficiário se encontra com incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional, devendo, sempre que possível, a entidade de trabalho ou doença profissional, acompanhar a ocorrência do acidente, mesma acompanhar a folha mensal respeitante ao mês da ocorrência do acidente.

## 19 — Número de horas realmente efectuadas

Considerar 46 o número de horas de trabalho efectuais neste mês (incluir as horas extraordinárias).

As horas não efectuadas por motivos de férias, feriados, domingos, dias de greve, etc., embora remuneradas, não devem ser incluídas.

## 22 — Observações

Indicar qualquer elemento que ajude a caracterizar o pessoal da empresa (exemplo: tem outra actividade remunerada) doente (especifique se é acidente de trabalho, doença profissional ou outra), serviço militar, férias, trabalho à tarefa, trabalho a tempo incompleto (menos de trinta e cinco horas semanais), etc.

Indicar a data exacta em que ocorreram.

## 2 — Remessa

2.1 — Quando o total das contribuições a depositar não exceder 500\$, esta folha deverá ser entregue juntamente com a guia modelo B.

2.2 — Quando o total das contribuições a depositar for superior a 500\$, esta folha deverá ser entregue à Caixa ao entregar na sua tesouraria juntamente com a guia modelo B e o respectivo comprovante de depósito.

2.3 — Na repatriação de finanças do respectivo conceito para os contribuintes residentes. Neste caso, a entrega das folhas e guias será feita em condições de remessa, pelo correio, sob registo.

2.4 — Quando o total das contribuições a depositar for superior a 500\$, esta folha deverá ser entregue à Caixa ao entregar na sua tesouraria juntamente com a guia modelo B e o respectivo comprovante de depósito. Quando o total das contribuições a depositar for superior a 500\$, esta folha deverá ser entregue à Caixa ao entregar na sua tesouraria juntamente com a guia modelo B e o respectivo comprovante de depósito. Quando o total das contribuições a depositar for superior a 500\$, esta folha deverá ser entregue à Caixa ao entregar na sua tesouraria juntamente com a guia modelo B e o respectivo comprovante de depósito.

(Frente)

Modelo 2

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Quadro de pessoal / Março 19\_\_

Preencher um mapa em separado para cada diploma de regulamentação do trabalho e para cada estabelecimento.

(Ver instruções no verso)

1. Nome da empresa \_\_\_\_\_ Telefone \_\_\_\_\_ 11. Endereço do estabelecimento \_\_\_\_\_  
 2. Endereço da sede \_\_\_\_\_ Freguesia \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_ Distrito \_\_\_\_\_  
 3. Caixa de Previdência \_\_\_\_\_ Número de contribuinte \_\_\_\_\_  
 4. Actividade principal da empresa \_\_\_\_\_  
 5. Número médio de pessoas ao serviço da empresa na primeira semana do mês acima indicado \_\_\_\_\_  
 6. Forma jurídica \_\_\_\_\_ 9. Capital social \_\_\_\_\_  
 7. Forma de gestão \_\_\_\_\_ Privado nacional \_\_\_\_\_  
 8. Contribuição industrial do ano anterior: \_\_\_\_\_ Estrangeiro \_\_\_\_\_  
 Grupo (A, B ou C) \_\_\_\_\_ Público \_\_\_\_\_  
 Contribuição paga \_\_\_\_\_ \$ 10. Volume de vendas do ano anterior \_\_\_\_\_ \$  
 15. Número de pessoas deste mapa \_\_\_\_\_

A preencher pelo MT

2. \_\_\_\_\_  
 3. \_\_\_\_\_  
 4. \_\_\_\_\_  
 5. \_\_\_\_\_  
 6. \_\_\_\_\_  
 7. \_\_\_\_\_  
 8. \_\_\_\_\_  
 9. \_\_\_\_\_  
 10. \_\_\_\_\_  
 11. \_\_\_\_\_  
 12. \_\_\_\_\_  
 13. \_\_\_\_\_  
 14. \_\_\_\_\_

| Número de ordem | Número                 |                                   | Nome completo | Data de (indicar mês e ano) |                     |                 | Habilitações escolares | Profissão e categoria | Situação na primeira | Remunerações no mês acima indicado |           |        |       | Total das remunerações efectivamente pagas | Salários de Natal e férias | Despesas salariais de meses anteriores (descontadas em abonos) | Número de horas trabalhadas efectivas | Qualificação para o índice | Observações | Número de ordem |
|-----------------|------------------------|-----------------------------------|---------------|-----------------------------|---------------------|-----------------|------------------------|-----------------------|----------------------|------------------------------------|-----------|--------|-------|--------------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------|-------------|-----------------|
|                 | Sexo de cada indivíduo | Beneficiário da Casa de Protecção |               | Nascimento                  | Admissão ao emprego | Última promoção |                        |                       |                      | Base                               | Dominical | Outros | Total |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             |                 |
| 1               | 2                      | 3                                 | 4             | 5                           | 6                   | 7               | 8                      | 9                     | 10                   | 11                                 | 12        | 13     | 14    | 15                                         | 16                         | 17                                                             | 18                                    | 19                         | 20          | 21              |
| 1               |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 1               |
| 2               |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 2               |
| 3               |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 3               |
| 4               |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 4               |
| 5               |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 5               |
| 6               |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 6               |
| 7               |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 7               |
| 8               |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 8               |
| 9               |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 9               |
| 10              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 10              |
| 11              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 11              |
| 12              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 12              |
| 13              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 13              |
| 14              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 14              |
| 15              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 15              |
| 16              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 16              |
| 17              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 17              |
| 18              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 18              |
| 19              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 19              |
| 20              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 20              |
| 21              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 21              |
| 22              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 22              |
| 23              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 23              |
| 24              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 24              |
| 25              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 25              |
| 26              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 26              |
| 27              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 27              |
| 28              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 28              |
| 29              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 29              |
| 30              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 30              |
| 31              |                        |                                   |               |                             |                     |                 |                        |                       |                      |                                    |           |        |       |                                            |                            |                                                                |                                       |                            |             | 31              |

de 197\_\_

de 197\_\_

O Delegado Sindical da Empresa,

A Entidade Responsável,

(Assinatura)

(Assinatura e Carimbo)

(Verso)

## INSTRUÇÕES DO MAPA ANUAL

A entidade patronal deve preencher os mapas de quadros de pessoas em separado para cada convenção ou portaria relativamente a todas as pessoas ao seu serviço; para cada convenção ou portaria deverá preencher ainda em separado por estabelecimento

## CABEÇALHO

4 e 12 — *Actividade principal:*

Deve entender-se por actividade principal aquela de que o estabelecimento adquire o maior volume de receitas, se nele se exercer mais do que uma actividade (exemplo: se numa oficina de reparação de calçados se fabricam também sapatos, a actividade principal deve ser a de calçados, não a de sapatos). Se a actividade principal não puder ser determinada, indicar-se como actividade principal apenas reparação de calçados). Na impossibilidade de determinar qual das actividades exercidas dá maior rendimento, considerar como principal a que ocupa um maior número de pessoas ao serviço. Se a actividade for comércio, indicar-se e por grosso ou a retalho. Indique da maneira mais determinada possível a designação da actividade exercida.

Indicar a actividade e o número respectivo da lista da classificação das actividades económicas (CATE) distribuída pelo Ministério do Trabalho.

5 e 13 — *Número médio de pessoas ao serviço:*

Indicar todas as pessoas que exercem no estabelecimento o seu modo de vida principal, considerando todas as pessoas que na semana indicada se encontravam ao serviço no estabelecimento, incluindo as que se encontravam na situação de ausência de curta duração (exemplo: doença, acidente de trabalho, férias, greve, etc.), mas excluindo as pessoas na situação de ausência por tempo indeterminado, os que cumprem serviço militar e os reformados.

6 — *Forma jurídica (indicar, consoante os casos):*

Empresa em nome individual;  
Sociedade em nome colectivo;  
Sociedade em comandita;  
Sociedade anónima (S. A. R. L.);  
Sociedade por quotas (L.ª);  
Cooperativa;  
Outras (especifique).

7 — *Forma de gestão (indicar, consoante o caso):*

(A definir.)

9 — *Capital social:*

Indicar, além do capital social da empresa, a sua distribuição percentual segundo os tipos de capital indicados.

11 — *Estabelecimento:*

Por estabelecimento entende-se a unidade económica que exerce exclusiva ou principalmente um só tipo de actividade num só local (exemplo: fábrica, pedreira, mina, lugar de arvore, oficina, armazém, central eléctrica, loja, armazém, escritório, etc.).

14 — *Diploma de regulamentação do trabalho:*

Não basta indicar CCT, ACT ou PRT, mas referir também o nome das partes outorgantes (exemplo: CCT — Associação dos Industriais de Panificação do Porto e o S. N. dos Op. e Emp. de Panif. do Porto).

## COLUNAS

4 — *Nome completo:*

Incluir todas as pessoas constantes da rubrica 11 do cabeçalho e além dessas as que se encontram a cumprir serviço militar e a entidade patronal, quando exerce uma função.

8 — *Habilitações escolares (indicar, consoante o caso):*

Não sabe ler nem escrever;  
Sabe ler e escrever sem possuir o diploma de instrução primária;  
Ensino primário elementar (4.ª classe);

O Ministro do trabalho, João Pedro Tomás Rosa.

Ensino primário elementar (5.ª e 6.ª classes), ciclo preparatório do ensino secundário, ciclo unificado TV (Tele-escola) ou antigo 2.º ano de liceu;  
Curso geral das liceus (antigo 5.º ano);  
Ensino secundário de liceus (antigo 7.º ano);  
Ensino técnico comercial;  
Ensino técnico industrial;  
Outros ensinos secundários (técnico, agrícola, eclesiástico, etc.);  
Ensino médio;  
Ensino superior;  
Ensino normal.

9 — *Profissão e categoria:*

Especificar sempre a profissão e a categoria, de acordo com o instrumento de regulamentação do trabalho (exemplo: electricista de baixa tensão de L.ª). Em caso de aprendizes, não basta referir o ano de aprendizagem, devendo discriminar-se também a profissão (exemplo: aprendiz de maquinista, 1.ª ano).

10 — *Situação na profissão (indicar, consoante os casos):*

Patrão;  
Isolado;  
Trabalhador familiar não remunerado;  
Trabalhador não remunerado;  
Membro de cooperativa de produção;  
Outros (especifique).

11 — *Remuneração base:*

Considerar as importâncias pagas em dinheiro (antes da dedução de qualquer desconto) no mês referido.  
No caso de pessoal de algumas actividades que ganham geralmente em percentagem (exemplo: praticia, empregados de hotelaria, etc.), considerar essas percentagens a adicionar a parte fixa ou como remuneração base, se não existir parte fixa.  
Se o rendimento for por que está abrangido o pessoal empurrar o pagamento de remunerações em géneros, alimentação ou habitação, além da remuneração fixa (exemplo: panificação), deverá incluir-se na remuneração base o respectivo valor.

Não incluir horas extraordinárias, diuturnidades, ajudas de custo, subsídios eventuais, gratificações, etc.

13 — *Outras remunerações:*

(A definir.)

15 — *Número de dias:*

Considerar o número de dias pagos pela entidade patronal, para efeito de contribuição para a Previdência.

16 — *Total das remunerações efectivamente pagas:*

Pela entidade patronal neste mês, para efeito de contribuição para a Previdência (excluindo horas extraordinárias, ajudas de custo e subsídios de viagem).

19 — *Número de horas realmente efectuadas:*

Considerar só o número de horas de trabalho efectuadas neste mês (incluindo as horas extraordinárias). As horas não efectuadas por motivos de férias, feriados, domingos, doença, greve, etc., embora remuneradas, não devem ser incluídas.

22 — *Observações:*

Indicar qualquer elemento que ajude a caracterizar o pessoal da empresa (exemplo: tem outra actividade remunerada, doente (especifique se e quando de trabalho), doença profissional ou outra, serviço militar, férias, trabalho a tempo incompleto (menos de trinta e cinco horas semanais), etc.).

Indicar a data exacta em que ocorreram.